

AO JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PELOTAS/RS

PEDIDOS LIMINARES – APRECIÇÃO IMEDIATA

(i) BELLA LUNA AROMAS LTDA, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o n. 28.164.867/0001-00, com sede à Rodovia ERS 128, Via Láctea, número 6545, Bairro Canabarro, na cidade de Teutônia/RS, **(ii) BELLA LUNA DISTRIBUIDORA LTDA**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o n 40.626.836/0001-10, com sede à Rua Ernesto Henrique Ahlert, nº 120, Bairro Distrito, na cidade de Teutônia/RS,; **(iii) FAMMICH PARTICIPAÇÕES EIRELI**, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o n 29.130.062/0001-08, com sede à Rodovia BR 386, Km 370, Bairro Concórdia, na cidade de Fazenda Vila Nova/RS e **(iv) IMMICH INDUSTRIES LTDA**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o n 08.741.869/0001-07, com sede à Rua Ralph Berty Olschowsky, 25, Bairro Teutônia, na cidade de Teutônia/RS, as quais formam o **GRUPO BELLA LUNA**, vêm respeitosamente, perante este juízo, através de seus procuradores signatários, propor

1

RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

com fulcro na Lei 11.101/2005, e cumprindo o disposto no *caput* do artigo 308 do Código de Processo Civil, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. PRELIMINARMENTE

1.2. DA COMPETÊNCIA DESTA COMARCA

Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, é competente para julgar e processar o pedido de recuperação judicial o juízo onde está localizado o principal estabelecimento da sociedade empresária, sendo, no presente caso a cidade de Teutônia/RS.

Com a criação da Vara Regional Empresarial de Pelotas/RS, instituída pelo Ato nº 52/2023, esta comarca é a competente para julgar e processar o presente pedido.

1.3. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA O AJUIZAMENTO DO PRESENTE PEDIDO

A Lei Falimentar, já em seu artigo 1º, disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

2

Desta forma, tratando-se as requerentes de sociedades empresárias de responsabilidade limitada, regularmente inscritas no Registro Público de Empresas (artigo 967 e 982 do Código Civil) – portanto, fora das hipóteses de exclusão do artigo 2º da LRF – mostram-se satisfeitos os requisitos legais que as legitimam ao pedido de recuperação judicial.

2. DA HISTÓRIA DO GRUPO BELLA LUNA E DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

O Grupo Bella Luna se iniciou há 23 anos atrás. Seu início se deu através do fundador Egomar Immich, que no ano de 1998, vislumbrou uma oportunidade construída com coragem, muito suor e poucos recursos.

No fim da década de 90, o Sr. Egomar conheceu uma empresa europeia que estava apresentando “cheirinhos” para ambientes em uma feira local. E este, advindo de um recente acidente e tendo perdido sua casa em um

incêndio, viu neste negócio uma oportunidade única. Seu único óbice era que possuía apenas cinquenta reais para garantir a subsistência de sua família.

Foi então que um ato de confiança e visão de futuro, que houve o investimento inicial de quarenta e sete reais em um pote de vidro com essência que mudaria a vida da família Immich.

O Sr. Egomar então passou a revender os produtos de casa em casa por todo o Estado do Rio Grande do Sul, de modo que aos poucos os aromas foram se tornando conhecidos e a partir desse momento o sonho de inicia e sua empresa se tornou real. Em 1º de fevereiro de 2002 surgia então a Bella Luna Aromas.

O crescimento da empresa foi notório, de modo que foi necessária a criação de uma equipe externa capaz de atender todo o sul do país. Seguiu-se as importações advindas da Espanha e por essa razão, se vislumbrou a ideia de que fossem produzidas as próprias essências da empresa, que são hoje a base para todos os produtos – se iniciaria, portanto, sociedade com esta empresa estrangeira, em que estes forneceriam matéria-prima.

3

Confira a entrevista com o sócio fundador da empresa, Sr. Egomar Immich, que conta com a sua visão sobre o crescimento e a realização de um sonho.



No ano de 2017 a empresa começou a receber propostas de municípios gaúchos para que fornecessem terras para a expansão da empresa, pois a mudança na fabricação das essências demandaria necessidade de espaço para a fábrica e, após conversas, ficou estipulada que a nova sede do Grupo Bella Luna seria em Fazenda Vila Nova/RS – local que reuniria todas as etapas da fabricação.

Com a notoriedade adquirida pela empresa, surgiu uma pessoa que propôs diversos negócios à empresa, que iam tanto de expansão, até a resolução de questões tributárias. A partir disso, problemas que antes não eram da realidade da empresa, tornaram-se questões norteadoras do dia a dia.

A partir desta fase então, iniciaram-se as questões financeiras que prejudicaram a viabilidade financeira do Grupo, ocorrendo três eventos de forma simultânea.

Em primeiro, o contrato inicialmente firmado com o Grupo Espanhol foi encerrado de forma unilateral por estes, sem aviso prévio, explicações e possibilidades de negociação.

4

Em segundo, havia a necessidade de firmar um financiamento através do Badesul, que estava na responsabilidade do consultor acima mencionado, contudo, este não foi encaminhado, impossibilitando a continuação da obra. Salienta-se que nesta época já havia sido paga a terraplanagem de uma área de 10.000m² para que se pudesse iniciar a obra. Com isso, o contrato com a prefeitura foi cancelado.

Em terceiro, os impostos que estavam até então regularizados, ao passar pela intermediação da consultoria, pararam de ser pagos, de modo que quando os sócios descobriram, já havia um saldo devedor de mais de um milhão de reais.

Posteriormente, em 2020 a empresa não passou despercebida pela pandemia do COVID-19 que começou a não atingir os níveis mínimos previstos de venda, em razão do colapso do mercado mundial.

O somatório destas questões culminou na necessidade de empréstimos para injeção de capital no Grupo, que, nestes últimos anos

conseguiram segurar a necessidade de soerguimento judicial da empresa, contudo, agora, sem o apoio do judiciário, a missão de reerguer a Bella Luna passa a ser mais difícil.

Apesar das dificuldades, ainda hoje a Bella Luna se demonstra uma empresa atual, com produtos que instigam o interesse de seu público e com cheiros únicos.

Hoje a empresa que atua tanto na fabricação, como na loja física e online, possui diversos produtos em seu portfólio.

Difusores de vareta



Essência hidrossolúvel



Sabonetes Líquidos

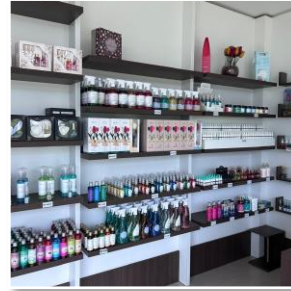


Elixir da lua



Atualmente, a estrutura principal do Grupo Bella Luna encontra-se centralizada no Município de Teutônia, onde se preza pela produção artesanal e pela qualidade de todos os insumos.

Loja física Teutônia

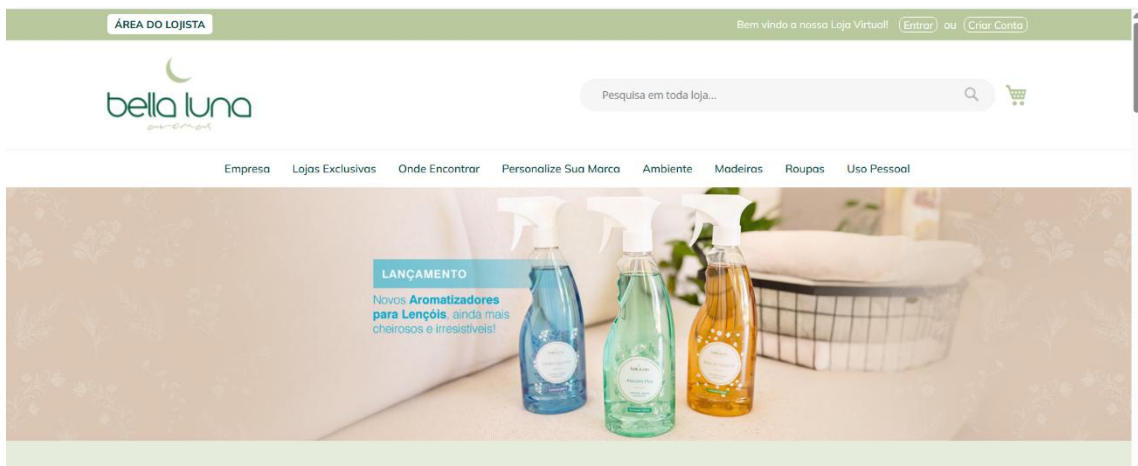


Produção de aromas



Além da loja física, hoje contam também com a Bella Luna E-commerce¹, site do Grupo que conta com a possibilidade de compra dos produtos em todo o Brasil.

6



Apesar de todas as dificuldades aqui apresentadas, confia-se que com a modernidade e possibilidades do mercado, reunidos com com muito trabalho, transparência e dedicação o Grupo Bella Luna seguirá andando a

¹

passos curtos, mas firmes, e com a utilização do instituto da recuperação judicial conseguirá superar este momento de crise.

3. DA CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO E DO RECONHECIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUSBTANCIAL

O **Grupo Bella Luna** é formado por 04 (quatro) empresas, quais sejam:

BELLA LUNA AROMAS LTDA, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o n. 28.164.867/0001-00, com sede à Rodovia ERS 128, Via Láctea, número 6545, Bairro Canabarro, na cidade de Teutônia/RS;

BELLA LUNA DISTRIBUIDORA LTDA, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o n 40.626.836/0001-10, com sede à Rua Ernesto Henrique Ahlert, nº 120, Bairro Distrito, na cidade de Teutônia/RS;

FAMMICH PARTICIPAÇÕES EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o n 29.130.062/0001-08, com sede à Rodovia BR 386, Km 370, Bairro Concórdia, na cidade de Fazenda Vila Nova/RS;

IMMICH INDUSTRIES LTDA, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o n 08.741.869/0001-07, com sede à Rua Ralph Berty Olschowsky, 25, Bairro Teutônia, na cidade de Teutônia/RS.

Segundo melhor doutrina, tem-se que grupos econômicos configuram-se diante de sociedades que combinem esforços para realizarem seus objetivos sociais, sendo certo que estes poderão se apresentar em duas categorias, os grupos de fato, compostos de quaisquer sociedades que estejam

em relação de controle ou coligação, e os de direito².

Este é o caso das empresas autoras, razão pela qual é imperioso que se reconheça a necessidade da consolidação processual e substancial.

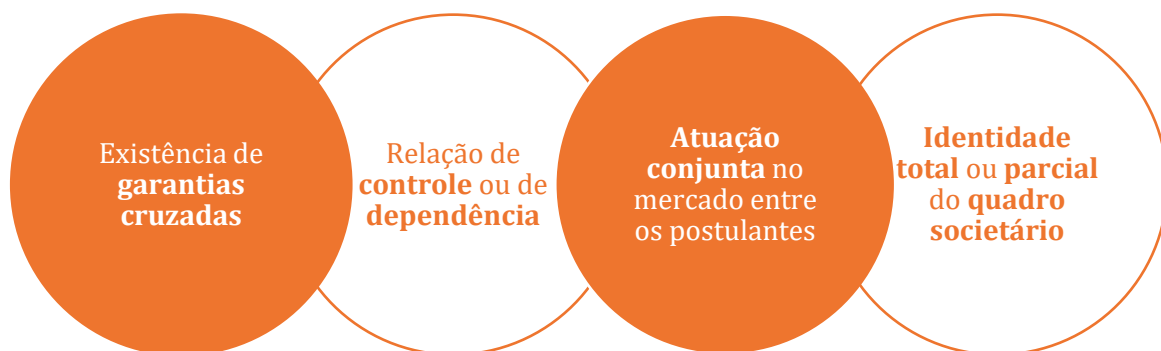
A **consolidação processual** visa, em apertada síntese, a economia processual ante a existência de grupo econômico. Para Fábio Ulhoa Coelho, a consolidação processual é a legitimação ativa de sociedades pertencentes ao mesmo grupo, ajuizando-se um único pedido de recuperação judicial.³

O artigo 69-G aduz que “os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual”.

Já no que diz respeito à **consolidação substancial**, há a reunião de ativos e passivos.

Para Tomazette, a consolidação substancial será admitida se houver prévia consolidação, a constatação de interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores (confusão patrimonial), de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem o excessivo dispêndio de tempo ou de recursos.⁴

Além disso, o artigo 69-J da Lei Falimentar prevê que, para a autorização da consolidação substancial devem estar presentes ao menos dois dos requisitos abaixo:



² Coelho. Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. 19 Ed. Saraiva. 2015. P.524.

³ Coelho. Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas / Fábio Ulhoa Coelho. – 14. ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 274.

⁴ TOMAZETTE, Marlon. Falência e recuperação de empresas / Marlon Tomazette – Curso de direito empresarial, vol. 3 – 9 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Pg. 96.

No caso em tela, afere-se de forma evidente a presença de todos os requisitos supramencionados.

Quanto a existência de garantias cruzadas, cita-se o contrato 16.829.623 contraído junto ao Banco Bradesco, em que a emitente é a Immich Industries, tendo como garantidor o Sr. Egomar (sócio da Bella Luna Aromas):

2 - Emitente			
Nome IMMICH INDUSTRIES LTDA		CNPJ/MF 08.741.869/0001-07	
Endereço RUA RALPH BERTY OLSCHOWSKY		Número 25	Complemento
Bairro TEUTONIA	Cidade TEUTONIA	UF RS	CEP 95890-000
Agência 993	Díg. 8	Conta-Corrente 30037	Díg. 3
3 - Avalista(s)			
3.1 - Nome EGOMAR ERNO IMMICH		CPF/CNPJ/MF 209.052.890-72	
Doc. Identificação - Tipo CARTEIRA NACIONAL HABILITAÇÃO		Nº Documento 1731923070	Órgão Emissor DTRA
Profissão EMPRESARIO		Estado Civil CASADO COM.UNIV.BENS	Nacionalidade BRASILEIRA
Endereço RUA ASIDO DREYER		Número 1031	Complemento CS
Bairro TEUTONIA	Cidade TEUTONIA	UF RS	CEP 95890-000
3.2 - Nome FAMMICH PARTICIPACOES EIRELI		CPF/CNPJ/MF 029.130.062/0001-08	
Doc. Identificação - Tipo CONTRATO SOCIAL		Nº Documento	Órgão Emissor
Profissão		Estado Civil	Nacionalidade
Endereço RODOVIA BR 386 KM 370		Número S/N	Complemento

9

Outro exemplo a ser apresentado, é o contrato que tem como credor o Banco Daycoval, onde a Immich Industries atua como emitente e a Fammich Participações como avalista:

Custo Financeiro: Real			
I - CREDOR BANCO DAYCOVAL S.A., instituição financeira com sede na Avenida Paulista, nº 1.793, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob n.º 62.232.889/0001-90.			
II - EMITENTE Nome/Razão Social: IMMICH INDUSTRIES LTDA			
CNPJ/CPF: 08.741.869/0001-07		Endereço Eletrônico (E-mail): aromas@bellalunaaromas.com.br	
Endereço: R RALPH BERTY OLSCHOWSKY, 25		Cidade: TEUTONIA	CEP: 95890-000
UF: RS			
Conta Corrente/Agência/Banco: 1505257-7 /0001-9 /707			
Autorização para a realização de débitos sobre limite de crédito na(s) conta(s) indicada(s) acima e decorrentes de obrigação vencida, inclusive por meio de lançamento parciais: (x) Sim () Não			
Se pessoa física, autorizo contato por telefone para oferta de produtos e serviços pelo Grupo Daycoval (abaixo definido) e/ou prestadores de serviços contratados pelas entidades dele integrantes, declarando-me ciente de que poderei cancelar esta autorização por meio dos canais de atendimento eletrônico, Central de Atendimento ao Cliente ou da Ouvidoria do Grupo Daycoval, o qual se comprometo a acatar esse cancelamento em até 15 (quinze) dias contados de sua realização: () Sim () Não			
III - AVALISTA(S)			
I Nome/Razão Social: FAMMICH PARTICIPACOES LTDA			
CNPJ/CPF: 29.130.062/0001-08		Endereço Eletrônico (E-mail): aromas@bellalunaaromas.com.br	
Endereço: ROD BR 386 KM 370, SN		Cidade: RIO GRANDE DO SUL	CEP: 95875-000
UF: RS			
Conta Corrente/Agência/Banco:			
Autorização para a realização de débitos sobre limite de crédito na(s) conta(s) indicada(s) acima e decorrentes de obrigação vencida, inclusive por meio de lançamento parciais: (x) Sim () Não			

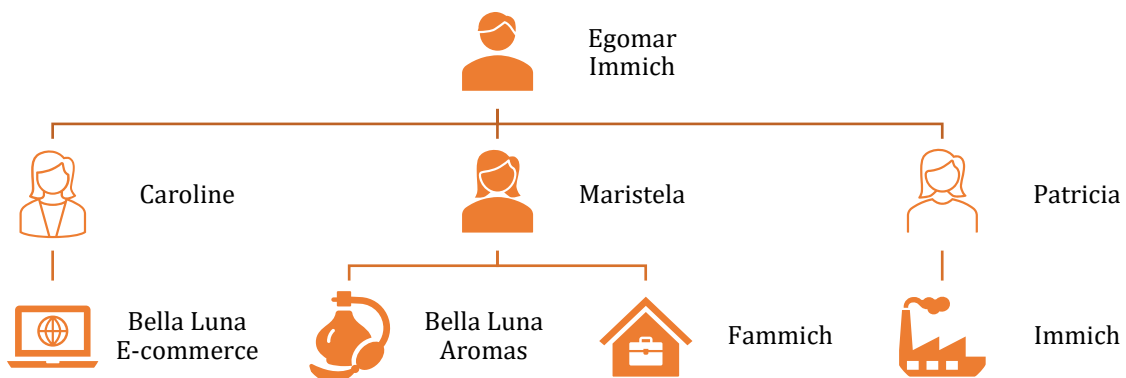
Com relação ao controle e dependência, bem como a identidade parcial do quadro societário, destaca-se que todas as empresas do Grupo são administradas pela família Immich.

Os pais – Egomar e Maristela, sócios da Bella Luna Aromas e Fammich, administram a parte correspondente à produção, enquanto as filhas Caroline e Patricia, auxiliam na administração e atuam diretamente nas lojas físicas e *online*. Cumprindo, portanto, os requisitos II e IV.

Ainda, a atuação do Grupo no mercado é intrínseca, onde a Bella Luna Aromas e a Immich dividem a responsabilidade pela produção, a Bella Luna E-commerce se responsabiliza pelo site e a Fammich detém os bens das empresas.

Portanto, a estrutura do Grupo Bella Luna hoje se dá do seguinte modo:

10



Ora, Excelência, no caso em tela mostram-se presentes os elementos necessários para que se autorize a consolidação substancial, conforme corrobora documentação atrelada a este pedido. Ademais, o sucesso do processo de soerguimento passa pelo necessário reconhecimento da impossibilidade do seu trâmite de forma apartada, de modo que se reitera a necessidade de reconhecimento da consolidação processual e substancial do grupo.

4. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – REQUISITOS LEGAIS

Como definido pela Lei 11.101/05, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, imperioso que as demandantes atendam rigorosamente os requisitos do artigo 48, e que a inicial satisfaça as exigências do artigo 51.

Em razão disso passa-se a demonstrar o regular atendimento dos requisitos legais.

5. DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005

Na sequência, passará a se demonstrar que as sociedades empresárias requerentes atendem aos requisitos do artigo 48 e seguintes da Lei 11.101/2005.

11

Conforme se denota dos atos societários acostados, as autoras tiveram seus **atos constitutivos arquivados na JucisRS há mais de dois anos**, mantendo-se ativas até a presente data, respeitando o tempo mínimo de exercício regular para requerimento da recuperação judicial.

As autoras **não são empresas falidas**, conforme declarações em anexo, bem como certidões negativas, nas quais nada consta a respeito de decretação de falência das sociedades empresárias.

Não há, com relação a todas as empresas do Grupo, bem como, seus sócios e administradores, **condenações por quaisquer crimes** previstos na LRF.

Nessa senda, verifica-se que foram integralmente satisfeitos os requisitos constantes do artigo 48 da Lei 11.101/05, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, conseqüentemente, ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

6. DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/2005

Além de cumprir o disposto no artigo 48, também foram preenchidos os requisitos do artigo 51, incisos I a IX, conforme anexos. Ou seja, em estrita observância às disposições legais incidentes na espécie, a inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei 11.101/05, cujos documentos se explicita a seguir:

Art. 51, II, alíneas a, b, c e d: demonstrações contábeis de 2023, 2022 e 2021; balanço patrimonial; demonstrativo do resultado de exercício; relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção;

Art. 51, III: relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e identificação dos respectivos registros contábeis;

Art. 51, IV: relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação pormenorizada dos valores de pagamento;

Art. 51, V: certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas, bem como a última alteração consolidada do Contrato Social;

Art. 51, VI: relação dos bens particulares do sócio e administrador das empresas;

Art. 51, VII: extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras em nome das autoras;

Art. 51, VIII: certidão cartório de protesto da comarca em que situada sede das autoras e suas respectivas filiais;

Art. 51, IX: relação de todos os processos judiciais em que as autoras figurem como parte, com a respectiva estimativa de valores e

Art. 51, X: relatório detalhado do passivo fiscal

Como se pode constatar, a inicial se encontra instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI do artigo 51 da LRF, já tendo sido expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de lei.

Estando, assim, em termos a inicial, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial às autoras, nos termos do artigo 52 do mesmo diploma legal.

7. DOS PEDIDOS LIMINARES

Os pedidos liminares a seguir entabulados dizem respeito, de forma sucinta, ao reconhecimento da **essencialidade dos bens** das autoras, bem como a manutenção dos contratos essenciais à manutenção das atividades das empresas do Grupo.

Diante disso, e em virtude do iminente risco de constrição sobre os bens das empresas, é de suma importância que este juízo, tão logo receba o presente pedido – **mesmo no caso de entender pela necessidade de eventuais diligências anteriores ao deferimento do processamento da recuperação judicial.**

A medida tem por escopo obstaculizar quaisquer atos sobre os bens ou serviços das sociedades empresárias que restrinjam o funcionamento das atividades empresariais, permitindo a sua preservação.

7.1. DA MANUTENÇÃO DO BEM IMÓVEL E DOS BENS MÓVEIS DO GRUPO BELLA LUNA

O **Grupo Bella Luna** desenvolve as atividades de fabricação de essências e aromas para os mais diversos tipos de produtos.

É nítida a importância do imóvel para a continuidade da atividade empresária, fazendo-se necessário que seja reconhecida a essencialidade destes assegurando a manutenção de posse sobre os referidos bens ao Grupo,

visando evitar que este venha a sofrer quaisquer atos expropriatórios por parte dos credores.

De igual importância é a declaração de essencialidade de todo o parque fabril, contemplando a integralidade dos maquinários, pois indispensáveis para a manutenção das atividades das empresas.

Nisso, cabe mencionar de forma específica que existe um contrato de mútuo particular entre ROSALVO ANTONIO JOHANN e IMMICH INDUSTRIES LTDA, formalizado em 14/11/2023, onde foi disponibilizado o montante de R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais) para fins de fomento do Grupo Empresarial.

Ainda que o contrato tenha sido cumprido em alguns meses, em razão da crise que afetou as requerentes fez com que este fosse constituído em mora. Desta forma, o referido pacto atualmente conta com um débito referente há 7 meses de atraso, totalizando R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais).

14

O contrato de mútuo é garantido pela hipoteca do imóvel 12.857. Ocorre que o referido bem é onde está localizada a parte da indústria do Grupo por essa razão, é imprescindível para a manutenção da operação.

Considerando que o contrato que hipotecou o imóvel possui a característica da concursabilidade, o seu pagamento será efetuado consoante o natural prosseguimento do processo de recuperação judicial, é necessário que as empresas requerentes não possam ser retiradas de sua posse (e propriedade) em virtude deste.

De mais a mais, consoante já explanado, todos os bens que guarnecem a estrutura das empresas são essenciais ao regular desenvolvimento do processo produtivo, devendo ser declarados essenciais as empresas que buscam a proteção deste juízo para poder perseguir seu soerguimento e manter a atividade empresária gerando empregos e riquezas para o meio em que está inserida.

7.2. DA SUSPENSÃO DOS PROTESTOS EXISTENTES EM FACE DAS EMPRESAS DO GRUPO BELLA LUNA

Conforme demonstrado nas certidões de protesto acostadas na exordial, a principal empresa do **Grupo Bella Luna** foi negativada nos órgãos de proteção.

Contudo, salienta-se que os títulos protestados são todos concursais, uma vez que são referentes a títulos vencidos anteriormente ao ajuizamento deste, o que significa dizer que serão pagos de acordo com o plano de recuperação judicial apresentado nestes autos.

O presente pedido se faz necessário, uma vez que a autora ao se encontrar com protestos em seu nome, vem amargando prejuízos com estas negativas, pois necessita diariamente realizar operações com terceiros, o que acaba sendo um empecilho nas negociações.

Ainda, existe grande risco ao resultado útil do processo, na medida em que não é crível que se aguarde ao final da presente recuperação judicial para que seja determinado a retirada destes protestos, cautelarmente, ver sustados ou suspensos os efeitos do protesto, vez que este é manifestamente indevido.

15

7.3. DA ESSENCIALIDADE DA CONTA BANCÁRIA

O Grupo possui uma ampla gama de obrigações de pagamento contínuo, tais como folha de colaboradores, fornecedores, fornecimento de água, luz, e demais compromissos provenientes do fomento de atividade empresarial.

Também, é de notório conhecimento que – embora sob o abrigo do *stay period*, as empresas em recuperação judicial não possam ter seu patrimônio atingido, a fim de preservar a atividade empresarial – corriqueiramente, diversos juízos, seja por desconhecimento do procedimento de recuperação judicial, seja pela ausência da notícia do seu ajuizamento, acabam autorizando bloqueios nas contas das empresas, o que conseqüentemente ocasiona enorme caos na operação. Isso porque, valores bloqueados seriam utilizados para o pagamento da folha

salarial, ou conforme já mencionado, para quitação de despesas básicas decorrentes da atividade empresária.

Por essa razão, de suma importância que este juízo reconheça a essencialidade da **Conta corrente: 31986-5, Banco Sicredi (748), Agência: 0119, CNPJ n. 28.164.867/0001-00**, no intuito de evitar que esta fique impossibilitada de manter a atividade empresarial em virtude bloqueios e atos expropriatórios.

Assim, requer a declaração de essencialidade da conta bancária acima mencionada, determinando-se desde já que quaisquer constrições efetuadas na referida conta deverão ser imediatamente liberadas em favor das empresas, a fim de preservar a atividade empresária garantindo-se o cumprimento das obrigações básicas atinentes à operação.

8. DO PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO

16

A delicada situação econômico-financeira da autora foi amplamente exposta acima e vem consubstanciada nas demonstrações contábeis que instruem o pedido.

Em razão disso, o desembolso antecipado das despesas processuais, no presente momento, restringiria a disponibilidade de caixa da empresa, dificultando ainda mais a gestão da atividade empresarial bem como sua curta margem inicial para seu soerguimento.

Impõe-se, com isso, a fim de viabilizar a recuperação do negócio (para o que, ressalta-se, o processamento desta ação é fundamental), que seja concedido por este juízo o parcelamento das custas em 12 parcelas iguais e mensais, de modo que, projeta-se, a situação financeira das autoras estará estabilizada.

A propósito, convém anotar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já reconheceu, inclusive, a viabilidade do pagamento das custas ao final do processo, conforme se denota:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE PARCELAS. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. PASSIVO EXPRESSIVO. 1.Considerando a existência de orientação jurisprudencial dominante nesta Corte sobre o tema, mostra-se possível o julgamento monocrático. 2.O código processual prevê a possibilidade de parcelamento das custas, a teor do disposto no art. 98, § 6º, sendo que na Lei n. 14.634/2014, que instituiu a Taxa Única de Serviços Judiciais. **3.Caso dos autos em que se mostra possível a ampliação do número de parcelas, conforme precedentes jurisprudencias, eis que se trata de valor significativo atribuído à causa, sobrevindo custas de valor expressivo, resultando razoável o parcelamento em 12 (doze) parcelas**, conforme requerido na inicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento, Nº 50923689320248217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 01-04-2024). *Grifamos*.

17

Outro ponto a ser levado em consideração, é que o pagamento das custas iniciais somente se faz jus após o deferimento do processamento da recuperação judicial, eis que é o marco temporal que efetiva o trâmite efetivo da demanda.

Assim, requer-se seja deferida a possibilidade do pagamento das custas em 12 parcelas iguais, mensais e sucessivas, tendo em vista a dificuldade momentânea de geração de caixa e do cenário econômico e financeiro dos negócios, assim como, que a primeira parcela seja exigida somente após o deferimento da recuperação judicial.

9. DOS PEDIDOS

Em face do acima exposto, as autoras requerem o **deferimento do processamento da presente recuperação judicial ao Grupo Bella Luna**, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, e sejam determinadas as

providências necessárias, tais como:

- a) Dispensar as empresas da apresentação de certidões negativas para o regular exercício de suas atividades;
- b) Determinar a suspensão de todas as ações e execuções contra o Grupo, na forma do artigo 6º do referido diploma legal por 180 (cento e oitenta) dias;
- c) Determinar a intimação do Ministério Público para ciência da tramitação quando do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial e manifestação nos demais casos expressamente previstos na Lei;
- d) Determinar a expedição de ofícios às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- e) Determinar a publicação do edital de que trata o artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005, no DJE;
- f) Reconhecer a consolidação substancial, conforme corrobora a documentação atrelada a este pedido.

18

Liminarmente:

- a) Caso este juízo entenda pela necessidade de eventuais diligências anteriores à análise do deferimento do processamento da recuperação judicial, o Grupo requer a imediata análise dos pedidos liminares.
- b) Seja reconhecida/confirmada a essencialidade do imóvel referidos no item 7.1, com a manutenção de posse dos imóveis e veículos informados. Extensivamente, reconheça-se a essencialidade de todo o parque fabril, resguardando todas as máquinas que guarnecem as unidades do Grupo.
- c) Seja reconhecida a essencialidade da **Conta corrente: 31986-5, Banco Sicredi (748), Agência: 0119, CNPJ n. 28.164.867/0001-00**, determinando-se, desde já, que quaisquer constrições

efetuadas, a qualquer título, na conta bancária supramencionada, deverão ser imediatamente liberadas em favor da empresa;

d) Seja deferido o parcelamento das custas processuais em 12 (doze) vezes, iguais e mensais, com início dos pagamentos após o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Por fim, requer que todas as intimações sejam veiculadas exclusivamente em nome dos advogados **THIAGO CRIPPA REY**, inscrito na OAB/RS sob o n.º 60.691 e **ADRIANA DUSIK ANGELO** inscrita na OAB/RS sob o n.º 88.210, sob pena de nulidade.

Dá-se a causa o valor de R\$ 8.828.786,29 (oito milhões, oitocentos e vinte e oito mil, setecentos e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos).

Nestes termos, pede deferimento.
Porto Alegre, 05 de maio de 2025.

19

Thiago Crippa Rey
OAB/RS 60.691

Adriana Dusik Angelo
OAB/RS 88.210

Rubia Daiana Gress
OAB/RS 96.146

Nathália Marques Berlitz
OAB/RS 94.947

Paola Carvalho
OAB/RS 114.404